

REGULAMENTO (CEE) Nº 3850/90 DA COMISSÃO

de 28 de Dezembro de 1990

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0